Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-413/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/69662/2011
PROTOCOLO	**:**	1153718
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 68/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 10-9-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – declarar regular e legal a formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 068/2011, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2 – declarar irregular e ilegal a execução financeira e finalização contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno TCE/MS, em razão da ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;

3 – aplicar multa regimental ao responsável pela contratação em tela, Senhor Carlos Augusto da Silva, no valor de 70 (setenta) UFERMS, distribuída da seguinte forma:

3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fulcro no artigo 197, inciso II do Regimento Interno TCE/MS;

3.2 - 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso XIII do Regimento Interno TCE/MS;

4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo, com espeque nos artigos 157 e 212, § 1º do Regimento Interno TCE/MS, sob pena de execução.

5 – determinar ao Administrador Público que, no mesmo prazo assinalado, remeta a esta Corte Fiscal a comprovação de anulação de saldo de empenho, no montante de R$ R$ 14.373,13 (quatorze mil trezentos e setenta e três reais e treze centavos), sob pena de "não cumprimento de decisão".

6 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba